



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº. 004, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

Dá nova redação à Lei Municipal nº 3.240, de 27 de dezembro de 2022, que "Concede revisão geral anual aos vencimentos, subsídios e proventos de aposentadoria e pensão dos agentes públicos e políticos do Poder Executivo e Legislativo, do Município de Santo Augusto e dá outras providências".

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 3.240, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual de que trata o inciso X, parte final, do art. 37 da Constituição Federal, com a aplicação do índice de 5,79% aos vencimentos, subsídios e proventos de aposentadoria e pensão dos agentes públicos e políticos, do Município de Santo Augusto, do Poder Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A revisão geral anual de que trata o *caput* recompõe a perda inflacionária do período de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022."

Art. 2º Acresce o art. 1º-A à Lei Municipal nº 3.240, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Além da revisão geral anual, no percentual estabelecido pelo art. 1º desta Lei, é concedido aumento real de 2,21% sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo do Município, extensivo aos proventos dos aposentados e às pensões cuja revisão deva ocorrer pela paridade."

Parágrafo único. O aumento real de que trata o *caput* não se aplica aos subsídios do(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e dos Secretários Municipais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo efeitos à 27 de dezembro de 2022 em relação às disposições dos seus arts. 1º e 2º.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 10 DE JANEIRO DE 2023.

Vanderlei Carpes Martins,
Vice-Prefeito no exercício do cargo de
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO

PROT. Nº 011 de 10 / 01 / 2023.

Resp. 10 às 12 hs 05



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando à Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº. 004/2023, em caráter de **urgência**, que “Altera a Lei Municipal Nº 3.240, de 27 de dezembro de 2022, e da outras providências”.

Justifica-se a alteração da referida Lei, em razão dos fundamentos expostos no Parecer da DPM, em anexo, o qual evidência que a inflação acumulada no período de janeiro até dezembro de 2022, medida pelo IPCA, não atingirá 8% (oito por cento), restando prejudicado o reajuste ora mencionado, devendo a diferença ser concedida por meio de aumento real.

Por fim, conforme mencionado no parecer supracitado, o aumento real aos servidores do Poder Legislativo, deverá ser estendido por lei de iniciativa de tal Poder, a fim de evitar vício de iniciativa.

Sem mais e certos de sua colaboração,

Atenciosas saudações,

Vanderlei Carpes Martins,
Vice-Prefeito no exercício do cargo de
Prefeito Municipal.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Dados do Registro:

Cliente: Santo Augusto PM	Forma de atendimento: Eletrônico
Registro e data da consulta: 512/2023 - 03/01/2023	Consultor(a): Júlio César Fucilini Pause
Registro e data da resposta: 22/2023 - 03/01/2023	Hora da finalização: 16:27

Dado(s) do(s) Consulente(s):

Nome(s): Carla Sabrina Anzillero Amaral Tomelero
Cargo(s): Assessora Jurídica
E-mail(s): sabrinatomelero@hotmail.com
Telefone(s): (55)3781-4368

Texto da resposta:

1. A revisão geral dos servidores deve se limitar à inflação dos últimos doze meses contados da data-base.
2. A iniciativa da lei concessiva da revisão geral anual é da Prefeita Municipal, em relação a todos os servidores do Município bem como em relação a todos os agentes políticos.
3. A extensão de aumento real (ou seja, percentual que supera a inflação) aos agentes políticos viola o princípio da anterioridade, não encontrando, assim, fundamento legal.
4. Vide, para maior aprofundamento, os Boletins Técnicos nº 12 e 13 de 2022, que tratam da matéria, bem como o estudo consubstanciado na Informação Técnica nº 692/2022, documentos que seguem em anexo.
5. O Município informa que editou (mediante iniciativa da Prefeita Municipal) a Lei Municipal nº 3.240/2022, concedendo 8% (oito por cento) a título de revisão geral anual aos servidores do Executivo, do Legislativo, aos Secretários, à Prefeita, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores (a extensão a todos foi confirmada em contato telefônico).

Ainda segundo informou a Consulente, o percentual adotado levou em consideração a inflação estimada, calculada pelo IPCA, dos meses de janeiro até dezembro de 2022.

6. Ocorre que, ao que tudo indica, a inflação acumulada no período de janeiro até dezembro de 2022, medida pelo IPCA, não atingirá 8% (oito por cento), assim como não atingirá esse percentual a inflação medida por nenhum índice. Se isso se confirmar, não é viável considerar que o percentual respectivo se refere à revisão geral anual, estando nele embutido aumento real, o qual não pode ser estendido aos subsídios da Prefeita, do Vice-Prefeito e dos Vereadores (inclusive há discussão, como anotamos nos Boletins acima mencionados, em relação aos subsídios dos Secretários).

7. Nesse contexto, a medida jurídica mais adequada é buscar a retirada da norma do mundo jurídico, com efeito ex tunc, mediante a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI.

Alternativamente, para tentar dar solução ao problema já instalado, pode-se cogitar a alteração da Lei Municipal nº 3.240/2022, mediante Projeto de Lei de iniciativa da Prefeita Municipal, concedendo revisão geral a todos no limite da inflação do período e a diferença, até atingir os 8% (oito por cento), a título de aumento real, extensivo somente aos servidores do Poder Executivo. O aumento real não pode ser alcançado à Prefeita, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores (havendo, reiteramos, discussão em relação aos



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Secretários). Aos servidores do Legislativo, o aumento real depende de Lei de iniciativa daquele Poder.

O risco dessa segunda hipótese (e isso cabe ser avaliado para a tomada de decisão) é a alegação de violação ao princípio da irredutibilidade, especialmente pelos servidores da Câmara caso a elas o aumento real não venha a ser estendido por lei de iniciativa do Poder Legislativo.

8. Segue, abaixo, sugestão de texto para Projeto de Lei a ser avaliado e adaptado (especialmente para definir se o aumento real será ou não aplicado aos subsídios dos Secretários Municipais, sendo que o texto abaixo os exclui do rol de beneficiários do aumento real). O ideal é convocar extraordinariamente a Câmara para que a Lei Municipal nº 3.240/2022 seja alterada antes do pagamento da folha, evitando o pagamento do percentual de 8% (oito por cento) a quem não pode a ele ter acesso.

Texto sugerido (considerando a redação já empregada à Lei):

“PROJETO DE LEI [...]

Dá nova redação à Lei Municipal nº 3.240, de 27 de dezembro de 2022, que “Concede revisão geral anual aos vencimentos, subsídios e proventos de aposentadoria e pensão dos agentes públicos e políticos do Poder Executivo e Legislativo, do Município de Santo Augusto e dá outras providências”.

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 3.240, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual de que trata o inciso X, parte final, do art. 37 da Constituição Federal, com a aplicação do índice de [...] % ([...] por cento) aos vencimentos, subsídios e proventos de aposentadoria e pensão dos agentes públicos e políticos, do Município de Santo Augusto, do Poder Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A revisão geral anual de que trata o caput recompõe a perda inflacionária do período de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2021.”

Art. 2º Acresce o art. 1º-A à Lei Municipal nº 3.240, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Além da revisão geral anual, no percentual estabelecido pelo art. 1º desta Lei, é concedido aumento real de [...] % ([...] por cento) sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo do Município, extensivo aos proventos dos aposentados e às pensões cuja revisão deva ocorrer pela paridade.”

Parágrafo único. O aumento real de que trata o caput não se aplica aos subsídios dos Secretários Municipais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo efeitos à 27 de dezembro de 2022 em relação às disposições dos seus arts. 1º e 2º.”

É como opinamos, s.m.j.

Material(ais) Anexo(s):



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

☎ (51) 3027.3400
🌐 www.borbapauseperin.adv.br
✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

[12-2022.pdf](#)
[13-2022.pdf](#)
[informacao692.pdf](#)

Local e data: Porto Alegre, 03/01/2023 .

Documento Assinado Eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse o endereço <https://borbapauseperin.adv.br/verificador.php> ou via QR Code e digite o número verificador: **074100771719042364**



